



Homologado em 21/2/2008. DODF nº 36, de 22/2/2008, p. 9.

Portaria nº 53, de 1º/4/2008. DODF nº 62, de 2/4/2008.

Parecer nº 15/2008-CEDF

Processo nº 410.006061/2007

Interessado: **Centro Olímpico de Ensino**

- Autoriza o funcionamento do ensino médio, com a implantação da 1ª série a partir de 2008, no Centro Olímpico de Ensino, mantido por Centro Olímpico de Ensino Ltda. e Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda. situados na Avenida São Paulo, Quadra 49, lote 14/Avenida Goiás, Quadra 49, lote 12, Planaltina-DF.
- Aprova a proposta pedagógica e a matriz curricular para o ensino médio, que constitui anexo deste parecer.

HISTÓRICO – Em 11/10/2007, o Centro Olímpico de Ensino, situado na Avenida São Paulo, Quadra 49, Lote 14/Avenida Goiás, Quadra 49, Lote 12, Planaltina – DF, representado por sua diretora, solicita a implantação do Ensino Médio a partir de 2008.

A instituição educacional é mantida por duas mantenedoras, o Centro Olímpico de Ensino Ltda. e a Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda., situadas no endereço supracitado. Essa situação foi admitida após pronunciamento deste Colegiado por meio do Parecer nº 185/2007-CEDF – fls. 138 às 141 – e Portaria nº 317/2007 – fls. 136 – que respondendo a consulta formulada pela direção dessa instituição opinou favoravelmente ao pleito, porém condicionado à celebração pelas mantenedoras, de “...*termo jurídico claro de co-responsabilidade solidária, de tal forma que havendo irregularidade na instituição mantida, todas sejam responsabilizadas*” – fl. 140.

O Centro Olímpico de Ensino está devidamente reconhecido, por cinco anos, a partir de 4 de outubro de 2005, pela Portaria nº 342 de 27/10/2005 – fl. 143 – e autorizado a oferecer a educação infantil e o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva e de nove anos, implantado gradativamente a partir de 2006, conforme Parecer nº 239/2007 – CEDF de 9/10/2007, cuja homologação, datada de 24/10/2007, foi publicada no DODF de 25/10/2007.

Este parecer também indeferiu o pedido de implantação do ensino médio a partir de 2007, haja vista que a instituição educacional descumpriu a legislação em vigor no Distrito Federal, implantando o ensino médio sem a devida autorização, concluindo:

“...c) pelo indeferimento do pedido de autorização para implantação do ensino médio uma vez que a instituição não cumpriu a art. 86 da Resolução 1/2005 do CEDF;

d) pela validação, em caráter excepcional, para regularização da vida escolar dos alunos e transferência dos estudantes do ensino médio para instituição devidamente credenciada autorizada a oferecer essa etapa da Educação Básica;

e) pela proibição de realizar matrícula em qualquer série do ensino médio. ”

Dois dias após a aprovação desse Parecer por este Colegiado, o Centro Olímpico de Ensino autua novo processo na Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino - SUBIP/SE que o instruiu devidamente, no âmbito de sua competência e que se constitui no objeto de análise desta relatora.



Em 25/10/2007, a direção da instituição educacional encaminha, ao Sr. Secretário de Educação, recurso da decisão do CEDF, anexado ao processo inicial nº 030.005.070 de 24/11/2006 que retornou a este Colegiado em 3/1/2008.

ANÁLISE – Após a análise de todas as peças do processo, constata-se que:

O presente processo, em conformidade com o artigo 84 da Resolução nº 1/2005-CEDF que trata da oferta de novos cursos, etapas ou modalidades de educação e ensino, foi instruído por atualização de:

- Alvará de funcionamento, expedido em 17/12/2007 com prazo de validade de doze meses – fl. 169 – recebido pela secretaria do CEDF em 18/12/2007.
- Planta baixa – fls. 21-22.
- Laudo de Vistoria para escolas particulares expedido por engenheiro civil da SUBIP/SE em 1/12/2007, cujo parecer técnico conclui que “...a instituição está apta a oferecer a etapa de ensino proposta: Ensino Médio” – fl. 167.
- Relação de profissionais – fls. 77-81 – que deve ser regularizada “...após autorização do Ensino Médio...” segundo relatório técnico da SUBIP/SE, fl. 146.
- Regimento Escolar – fls. 43-76 – elaborado de acordo com o artigo 136 da Resolução nº 1/2005 CEDF segundo a SUBIP/SE – fl, 146.
- Proposta pedagógica – fls. 23-40 – e matriz curricular para o ensino médio “...entregue diretamente neste CEDF e anexada à fl. 155”, conforme relatório técnico da assessoria deste Colegiado.

Ressalte-se que não foi apresentada Carta de Habite-se e relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, entretanto, há informações nesse sentido na Proposta Pedagógica da instituição educacional – fls. 37-39. Além disso, o relatório técnico emitido pela SUBIP/SE registra que “pela projeção é possível afirmar que os recursos materiais e pedagógicos são adequados” (sic) – fl. 147.

As irregularidades quanto ao corpo docente apontadas em relatório técnico, referentes às habilitações para o exercício do magistério no ensino médio, no total de três, “poderão ser verificadas após autorização do curso e antes de sua implantação” conforme prevê o parágrafo único do artigo 84 da Resolução nº 1/2005 CEDF.

A Proposta Pedagógica acostada às fls. 23 a 40, contempla todos os incisos do artigo 142 da Resolução nº 1/2005-CEDF e já foi objeto de detalhada análise feita pela douta conselheira, professora Inês Maria Pires de Almeida, no Parecer nº 239/2007-CEDF de 9/10/2007, oriundo do processo nº 030.005070/2006, que “...aprova a proposta pedagógica, ressalvadas as alusões feitas ao ensino médio...” – fls. 157-161. Esta relatora, portanto, deixa de tecer novas considerações sobre o documento organizacional referido, haja vista que a cópia anexa ao presente processo é idêntica à cópia já analisada. É bom lembrar à equipe técnico-pedagógica da instituição educacional que uma proposta pedagógica é um instrumento teórico-metodológico responsável pela concepção, organização e integração do trabalho escolar, considerando que cada escola se constrói a partir de



condições específicas. É um instrumento de gestão, cuja função precípua é explicitar a intencionalidade da escola como instituição educativa. Portanto, é *“um documento inconcluso, processual e contínuo que configura a identidade da escola, permitindo aos sujeitos que o produzem pensar, executar e avaliar o seu próprio trabalho.”* (Sousa, José Vieira de. “A proposta pedagógica como instrumento de gestão da escola”. 2006) Nesse sentido, recomenda-se à instituição educacional que faça da sua proposta pedagógica um documento dinâmico que oriente o seu fazer pedagógico *“possibilitando ao educando a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”* conforme valor proclamado para o ensino médio no item objetivos do ensino médio – fl 31.

A autorização para que o Centro Olímpico de Ensino, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda. seja mantido também pela Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda. foi dada por meio da Ordem de Serviço nº 109, de 30 de agosto de 2007 – SUBIP/SE – fl. 135 – com base, dentre outros documentos legais, no artigo 87 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Para atender ao disposto no Parecer nº 185/2007-CEDF e Portaria nº 317/2007 a instituição educacional anexa, às fls. 137, termo de Co-Responsabilidade, assinado por representantes das duas mantenedoras, *“...responsabilizando-se mutuamente, em todos os aspectos jurídicos, pela instituição educacional... mantida”*.

Segundo o artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, *“a oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido”*. O parágrafo 5º estabelece que *“as instituições educacionais, cujo pedido de credenciamento tenha sido indeferido e o processo arquivado, poderão solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova vistoria para constatar o cumprimento de todas as determinações estabelecidas no parecer que originou o indeferimento e, diante do pronunciamento favorável do órgão que as inspecionou apresentar novo pedido de credenciamento, nos termos da legislação vigente”*.

Como se pode observar o citado artigo não se refere a autorizações de cursos, mas somente a credenciamento, ou seja, a instituições educacionais cujos pedidos de credenciamento foram indeferidos. Todavia, em situação similar, o parecer do conselheiro Nilton Alves Ferreira aprovado por este CEDF em 11/12/2007, ao interpretar o parágrafo 5º do artigo 86, citado anteriormente, conclui que *“...pode-se aplicar perfeitamente o teor do citado artigo ao indeferimento de cursos ou etapas de ensino como solução para que a instituição educacional...possa atender com legalidade o ensino médio”*. Deduz-se, ainda, que o primeiro processo deverá estar com sua instrução concluída, arquivado, para que se possa fazer nova solicitação, o que não aconteceu na situação ora relatada.

Entretanto, o presente processo foi instruído pela SUBIP/SE cujo relatório de inspeção para autorização de etapa conclui que *“diante do exposto, encaminhamos o presente processo, tendo em vista a solicitação de autorização para oferta de Ensino Médio a partir de 2008, SMJ, desde que sejam sanadas as pendências relacionadas neste relatório”* – fl. 148. Esta relatora esclarece que as pendências referidas já foram sanadas pela instituição educacional que apresentou alvará de funcionamento, matriz curricular para o ensino médio, tendo sido orientada por técnica da SUBIP/SE para *“... reapresentar o seu Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo... devidamente corrigido”* no que se refere às habilitações de três professores – fl. 146.



Considerando que:

- A autorização para a oferta do ensino médio em 2007, solicitada no primeiro processo de nº 030.005070/2006 foi indeferida pelo Parecer nº 239/2007-CEDF.
- Um segundo processo de nº 410.006061/2007 foi instruído pela SUBIP/SE solicitando autorização para a oferta do ensino médio a partir de 2008.
- Foi realizada visita de inspeção à escola e há relatório técnico que conclui pelo encaminhamento do processo a este CEDF.
- A interpretação dada ao parágrafo 5º, do artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, em parecer anterior, devidamente aprovado por este Colegiado.

Esta relatora conclui pela autorização da oferta do ensino médio e pelo arquivamento do processo nº 030.050.070/2006 por perda do objeto.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) autorizar o funcionamento do ensino médio, com implantação gradativa a partir de 2008, no Centro Olímpico de Ensino, mantido por Centro Olímpico de Ensino Ltda. e Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda. situados na Avenida São Paulo, Quadra 49, lote 14/Avenida Goiás, Quadra 49, lote 12, Planaltina-DF;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino médio, que constitui anexo deste parecer;
- c) determinar à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE que comprove, junto à instituição educacional, o cumprimento do disposto pelo Parecer nº 239/2007-CEDF, no que se refere à situação de regularidade dos alunos do 1º ano do ensino médio oferecido em 2007.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 31 de janeiro de 2008.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 31/1/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



Anexo do Parecer nº 15/2008-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: CENTRO OLÍMPICO DE ENSINO					
Curso: Ensino Médio					
Regime: Seriado Anual					
Modalidade: Regular					
Módulo: 40 semanas					
Turno: Matutino e Vespertino					
Total Geral do Curso: 3750 (três mil setecentas e cinquenta) horas-aula					
PARTES DO CURRÍCULO	ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
			1ª SÉRIE	2ª Série	3ª Série
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens Códigos e suas Tecnologias	Língua Portuguesa	X	X	X
		Arte	X	X	X
		Educação Física	X	X	X
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	História	X	X	X
		Geografia	X	X	X
		Filosofia	X	X	X
		Sociologia	X	X	X
	Ciências da Natureza Matemática e suas Tecnologias	Física	X	X	X
		Química	X	X	X
		Biologia	X	X	X
		Matemática	X	X	X
	PARTE DIVERSIFICADA	Redação	X	X	X
Língua Estrangeira Moderna: Inglês		X	X	X	
Língua Estrangeira Moderna: Espanhol		X	X	X	
TOTAL DE MÓDULOS-AULAS SEMANAIS			30	30	30
TOTAL DE HORAS/AULA ANUAIS POR SÉRIE			1250	1250	1250
Observações:					
<ul style="list-style-type: none">- A Instituição definirá a cada início do ano letivo o quantitativo da carga horária para cada componente curricular, de acordo com os interesses e necessidades da clientela.- Total de módulos/aula semanais: 30, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada aula.- O desenvolvimento curricular tem como enfoque a interdisciplinaridade e a contextualização.- Os Temas Transversais (Ética, Educação Ambiental, Pluralidade Cultural, Orientação para o Desenvolvimento da Sexualidade e Afetividade, Cooperativismo e abertura ao Transcendente), serão desenvolvidos de acordo com a realidade, respeitados os interesses do(a) educando(a), da família e da comunidade.- A Preparação Básica para o Trabalho, Estudos de Cidadania e Direito, Estudos da Cultura Afro-brasileira, serão desenvolvidos de forma integrada a todos os componentes curriculares.- Na Língua Portuguesa é trabalhada a Literatura de forma contextualizada.- Filosofia e Sociologia serão implantadas a partir de 2008.- O horário do Ensino Médio é de 7h às 12h15 e das 13h15 às 18h30.- A carga horária anual é de 1250 (mil duzentas e cinquenta) horas/aula por série.- O intervalo de recreio é de 15 (quinze) minutos, excluídos na carga horária semanal.					